



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas nº 76-91.2016.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO - RS(59ª ZONA ELEITORAL - VIAMÃO - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 -  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrentes:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE VIAMÃO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE VIAMÃO, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2014**.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de recursos de origem não identificada, sendo o prestador punido com a restituição da quantia ao Tesouro Nacional, somada a multa de 20% deste montante (fls. 97-98).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 05/07/2017 (fl. 102) e o recurso foi interposto no dia 10/07/2017 (fl.103), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 33), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

#### II.I.II – Da nulidade da sentença

A sentença *a quo* desaprovou as contas, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada.

Assim sendo, deveria ser determinada a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário até que esclarecida a fonte das verbas recebidas, conforme se extrai do art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, I, da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Veja-se que a suspensão não depende do atendimento da obrigação de recolhimento dos valores aos cofres públicos, tratando-se, em verdade, de consequência lógica da constatação de arrecadação de recursos de origem desconhecida ou não esclarecida, como é caso dos autos.

Ao condicionar a suspensão referida à desobediência de comando judicial, agiu o magistrado de primeira instância de modo a **negar vigência** aos dispositivos supracitados, havendo de ser reconhecida a nulidade da sentença, como o fez este TRE-RS em outras oportunidades:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

**Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

**Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

**Retorno dos autos à origem. Nulidade.** (Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto no art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 e, conseqüentemente, determine a suspensão de repasses do Fundo Partidário, até que esclarecida a origem dos recursos.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

A apresentação das contas deu-se intempestivamente, em 29/07/2016 (fl. 26).

Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores sem identificação da origem, por meio de depósitos em espécie diretamente em sua conta-corrente. Eis os fundamentos da sentença recorrida:

Cuida-se de apreciar contas partidárias oferecidas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de VIAMÃO/RS, referente ao exercício de 2014, entregue intempestivamente, em 29/07/2016.

Após diligências e manifestação por parte do Partido, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades:

1. Do total arrecadado pelo partido, R\$40.270,12 (quarenta mil, duzentos e setenta reais e doze centavos), 36,1 % (trinta e seis ponto um por cento), ou seja, R\$ 14.541,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais), foram arrecadados sem a identificação da origem na conta bancária (depósitos em dinheiro), conforme constata-se na análise dos extratos bancários (fls.50-61).

Questionado, o partido manifestou-se segregando das contribuições, valores recebidos como transferências da Direção Nacional num total de R\$17.292,72 (dezessete mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), declarou ainda que todas as contribuições foram relacionadas (fls. 39-44), identificando as contribuições de cada filiado e parlamentar originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Observa-se que, apesar de declaradas as origens das contribuições recebidas pelo Partido em dinheiro na conta bancária, este não cumpriu o previsto no § 2º do art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2014, caracterizando tais verbas como arrecadação de Recursos de Origem não Identificada.

“Art. 4

...

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).”

### III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de VIAMÃO/RS, relativas ao exercício de 2014, nos termos da alínea "a" do inciso III, do art. 46, da Resolução 23.464/2015, ante os fundamentos declinados.

Decido ainda pelo recolhimento pelo partido, do montante dos valores recebidos como recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20%, de acordo com o previsto no art. 14 caput e § 3º e art. 49 caput da Resolução TSE nº 23.464/15.

“Art. 14

O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

-

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

...

Art. 49

A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).”

O partido deverá comprovar o recolhimento dos valores citados, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), disponibilizada em Cartório.

No caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dentro do prazo determinado, suspenda-se a distribuição ou o repasse de recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 103-106), alega o partido que não são aplicáveis as disposições de direito material da Resolução TSE nº 23.464/2015 ao caso concreto.

De fato, tratando-se de prestação contábil relativa ao exercício financeiro de 2014, aplica-se, no campo do direito material, a Resolução TSE nº 21.841/2004.

Nesse sentido é o teor do art. 65, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.484/2015, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução **não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.**

(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

**I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;** (grifou-se)

Desta forma, é descabida a condenação da grei partidária ao pagamento de multa, haja vista que a Resolução TSE nº 21.841/04 prevê, em seu art. 6º, que valores de fonte não identificada hão de ser recolhidos ao Fundo Partidário, para distribuição às demais agremiações políticas:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, **devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos** de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, no ponto, merece provimento o recurso, apenas para afastar a multa aplicada, mantendo-se o redirecionamento dos valores arrecadados sem origem comprovada ao Fundo Partidário.

Todavia, a desaprovação das contas merece ser mantida. Com efeito, sendo constatada a arrecadação de R\$ 14.541,00, quantia equivalente a 36,1% da totalidade das receitas, por meio de depósitos em espécie não identificados, impõe-se a rejeição da contabilidade, por se tratar de falha grave e insanável, que retira da prestação a lisura e confiabilidade necessárias à sua aprovação.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2011. Preliminar de ofício. Inaplicabilidade do litisconsórcio previsto na Resolução TSE n. 23.432/14. A natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários reflete diretamente no exame de mérito, extrapolando o conteúdo processual das disposições com aplicação imediata. Prevalência do princípio tempus regit actum. Aplicação, in casu, da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas. 1. Recebimento de valores do Fundo Partidário de forma irregular, durante período em que estava suspenso tal repasse por decisão judicial. Devolução ao diretório nacional, no mesmo exercício financeiro, da totalidade da quantia recebida indevidamente. Má-fé não evidenciada. **2. Utilização de recursos oriundos de depósitos bancários não identificados. Transferência ao Fundo Partidário da importância cuja fonte não foi identificada, conforme art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.** 3. Recursos provenientes de fontes vedadas. Valores oriundos de contribuições de servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poder de autoridade. Recolhimento ao Fundo Partidário, conforme o disposto no inciso II do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/04.

Sanção de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário aplicada de forma proporcional, pelo período de dois meses. Jurisprudência consolidada deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. **Desaprovação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Prestação de Contas n 6584, ACÓRDÃO de 15/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 17/12/2015, Página 3) (grifou-se)

Idênticos são os entendimentos do TRE-MG e TRE-TO:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Órgão Municipal. Exercício financeiro de 2013. Desaprovação.

**Recebimento de recursos sem a devida identificação de sua origem. Doações em espécie, via depósito bancário ou transferência bancária, sem identificação do doador. Violação ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Falha que impede o exame e o controle das contas. Contas desaprovadas.** Recurso não provido para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento de recursos de origem não identificada.

(RECURSO ELEITORAL n 3928, ACÓRDÃO de 25/11/2014, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/12/2014) (grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. ELEIÇÃO 2010. SEM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE RECURSOS. **DEPÓSITO NÃO IDENTIFICADO. VEDAÇÃO.** REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO CONTEMPLADAS NO ROL DO ART. 44 DA LEI 9.096/95 E SEM A INDICAÇÃO DA NATUREZA DO SERVIÇO REALIZADO NA FORMA PRESCRITA PELO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. **FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.** DESAPROVAÇÃO.

(...)

**3. Todas as doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta específica da campanha por meio de cheques cruzados e nominais, transferência eletrônica de depósitos ou depósitos em espécie devidamente identificados com o nome e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do doador (art. 23, da Lei 9.504/97).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**4. A arrecadação de recursos de origem não identificada constitui falha que compromete a regularidade das contas e que impedem a Justiça Eleitoral de exercer efetivo controle sobre os recursos arrecadados e despesas efetuadas pelo partido, as contas devem ser desaprovadas.**

(...)

7. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, Prestação de Contas n 12152, ACÓRDÃO n 12152 de 22/10/2013, Relator(a) WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 24/10/2013, Página 3 e 4) (grifou-se)

Por fim, há de ser mantida a sanção de suspensão de repasses do Fundo Partidário. Porém, de ofício, esse colendo Tribunal deve rever a forma de incidência da sanção fixada na sentença.

A medida é necessária porque o juízo *a quo* fixou a suspensão da distribuição dos recursos do Fundo Partidário condicionando-a ao fato de o prestador deixar de recolher os recursos de origem não identificada e a multa. Todavia, a suspensão em tela deve incidir na forma do artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c o o artigo 28, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/04, por se tratar da disposição normativa vigente para as contas do exercício de 2014.

Assim, a incidência da sanção merece ser moldada nos termos dos citados dispositivos, de modo que a suspensão de repasses do Fundo Partidário fique vigente até que esclarecida a fonte dos valores arrecadados.

Logo, merece parcial provimento o recurso, apenas para afastar a multa imposta, no valor de 20% do montante recebido de origem não identificada, havendo de ser mantida a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Fundo Partidário, bem como a sanção de suspensão de repasses do Fundo Partidário; porém a incidência dessa suspensão deve ser readequada de ofício, para que ocorra até que o partido esclareça a fonte dos valores arrecadados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, e, no mérito pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para afastar a multa imposta, no valor de 20% do montante recebido de origem não identificada, havendo de ser mantida a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao Fundo Partidário, bem como a sanção de suspensão de repasses do Fundo Partidário; porém readequando-se, *ex officio*, a incidência dessa suspensão, a vigorar até que o partido esclareça a fonte dos valores arrecadados.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\1ui2ibpip90s2kac49lj79731359626251212170731230148.odt